



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 11 de abril de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA NORMATIVA Nº Nº 2 DE 10 DE ABRIL DE 2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Altera a Portaria Normativa nº 229/2022 de Procedimentos Fiscalizatórios e Sancionatórios da Fundação PROCON/SP.

Artigo 1º – A presente Portaria altera os seguintes artigos da Portaria Normativa nº 229/2022;

Art. 11 –

Parágrafo único – Não sendo localizado o Autuado para citação pessoal ou por correspondência, o mesmo será citado por edital.

Art. 24 –

§ 1º O prazo para cumprimento da notificação é de 07 (sete) dias corridos, a contar do envio eletrônico ou do recebimento físico, podendo ser reduzido em caso de relevância e urgência.

Art. 25 –

§ 6º O Auto de Infração será instruído com o demonstrativo de cálculo do valor da penalidade-base, discriminando cada conduta infracional e o Valor da Receita Estimada.

Art. 30 –

Parágrafo único – Na hipótese da impugnação ao valor da penalidade-base apresentar documento não previsto nesta Portaria, o fornecedor será intimado para regularizar ou complementar a documentação no prazo de 07 dias (sete) dias, sob pena de preclusão e aceitação da receita bruta estimada.

Art. 33 – A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-SP.

§ 1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-SP poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal:

I – Guia de Informação e Apuração de ICMS – GIA, autenticada ou com recibo de envio à Receita Estadual, ou Escrituração Fiscal Digital – EFD, acompanhada de recibo de entrega;

II – Declaração de Arrecadação do ISS, por serviços prestados, desde que comprovado o recolhimento;

III – Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, publicado, do último calendário fiscal;

IV – Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal (recibo de entrega) do último calendário fiscal;

V – Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS; declaratório ou Extratos Simples Nacional;

VI – Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual – DASN-SIMEI, com a respectiva autenticação pela Receita Federal, do último calendário fiscal;

§ 2º Na hipótese de autuado que desenvolva mais de uma atividade (fornecimento de produto, prestação de serviço ou atividade financeira), será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em todas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior.

§ 3º A receita considerada será referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração.

§ 4º No caso de conduta infrativa imputada à rede de estabelecimentos, quando assim expressamente constar no auto de infração, será considerada como condição econômica a receita bruta da rede do autuado, apurada com base nos incisos III e IV, e indicado o estabelecimento matriz como responsável;

§ 5º Na hipótese do autuado não ser contribuinte no Estado de São Paulo, poderá apresentar a documentação prevista neste artigo relativo ao Estado e/ou Município onde o CNPJ estiver cadastrado.

Art. - 36 Compete:

I - Assessoria de Controle e Processos – ACP proferir despachos de mero expediente e decisões interlocutórias, inclusive anulatórias, ou terminativas, desde que não impliquem na análise de mérito; e homologar a quitação de pagamento da multa administrativa, após certificação do recebimento pela Coordenadoria Financeira e Orçamentária;

II – Diretoria de Assuntos Jurídicos – DAJ proferir decisões de mérito e em medida cautelar, em primeira instância, após manifestação técnica por Especialista de Proteção e Defesa do Consumidor, seguida de parecer do Órgão de Consultoria Jurídica.

III - Diretoria Executiva – DEX julgar recursos das decisões de mérito da Diretoria de Assuntos Jurídicos e das decisões em medida cautelares, podendo delegar tais atribuições.

§ 1º - Delegar ao Chefe de Gabinete, ressalvadas as atribuições conferidas por legislação específica, a competência para proferir decisão de mérito de recurso interposto contra decisão da Diretoria de Assuntos Jurídicos.

§ 2º - Delegar a Assessor de Controle e Processos, proferir decisão:

- a) sobre a impugnação ao valor da receita bruta estimada antes da decisão de mérito da Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- b) sobre o pagamento voluntário de multa e demais atos administrativos subsequentes;
- c) sobre o parcelamento do pagamento de multa.

Art. 40- O autuado será intimado da decisão e para pagamento de pena pecuniária aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição do crédito na dívida ativa.

Art. 44 - A pena poderá ser atenuada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) ou agravada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se verificado no processo a existência de circunstância abaixo relacionada:

I – Atenuante:

- a) ser o autuado primário;
- b) ter o autuado comprovado, no prazo de defesa, a cessação OU a reparação dos efeitos do ato lesivo;
- c) possuir o autuado, certidão negativa de reclamação fundamentada não atendida, na data do Auto de Infração

II – Agravante:

- a) ser o infrator reincidente específico, isto é, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecurável com fundamento no mesmo diploma legal;
- b) trazer a prática infracional, ainda que potencialmente, consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- c) ocasionar a prática infracional dano coletivo ou ter caráter repetitivo.

d) ter a prática infracional ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos, gestante, pessoa com deficiência ou ocorrido em detrimento de consumidor por sua condição cultural, social e econômica;

e) ser a conduta infracional discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, sexo, orientação sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo;

f) ser a conduta infracional praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

Parágrafo único: O disposto no caput atenderá a seguinte gradação:

Atenuante	Diminuição
Uma atenuante	1/6
Duas atenuantes	1/4
Três ou mais atenuantes	1/3

Agravante	Aumento
Uma agravante	1/6
Duas agravantes	1/4
Três ou mais agravantes	1/3

Artigo 2º – Fica revogada a Portaria Normativa nº 059/2020 de 06/02/2020.

Artigo 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – As Alterações previstas nesta Portaria de natureza processual são aplicáveis de imediato a todos os processos em andamento, e as de natureza material só são aplicáveis aos processos se não houver outra que seja mais benéfica desde que não haja trânsito em julgado;

São Paulo, na data da assinatura digital.

LUIZ ORSATTI FILHO

Diretor Executivo